



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 3.861, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

Estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco na forma simplificada (RWA_{S5}) relativa à exposição em ouro, em moeda estrangeira e em ativos sujeitos à variação cambial mediante abordagem padronizada simplificada (RWA_{CAMSim}), de que trata a Resolução nº 4.606, de 19 de outubro de 2017.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 7 de dezembro de 2017, com base no disposto nos arts. 9º, 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Resolução nº 4.606, de 19 de outubro de 2017,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Circular estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco na forma simplificada (RWA_{S5}) relativa à exposição em ouro, em moeda estrangeira e em ativos sujeitos à variação cambial mediante abordagem padronizada simplificada (RWA_{CAMSim}), de que trata a Resolução nº 4.606, de 19 de outubro de 2017.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO DA PARCELA RWA_{CAMSim}

Art. 2º O valor da parcela RWA_{CAMSim} deve ser apurado mensalmente com base na seguinte fórmula:

$$RWA_{CAMSim} = \frac{\beta \cdot EXP_{Simp}}{F'}, \text{ em que:}$$

I - F' = requerimento mínimo de PR_{S5} estabelecido no art. 12 da Resolução nº 4.606, de 2017;

II - β = 25% (vinte e cinco por cento); e

III - EXP_{Simp} = valor da exposição relativa à aplicação em ouro, moeda estrangeira e em ativos e passivos sujeitos à variação cambial.

§ 1º O montante EXP_{Simp} corresponde ao somatório das aplicações em ouro, das disponibilidades em moeda estrangeira e do câmbio comprado a liquidar, líquido do câmbio vendido a liquidar.

§ 2º As exposições mencionadas no inciso III devem ser apuradas em reais, pela conversão dos respectivos valores, com base nas cotações utilizadas para fins de elaboração de



BANCO CENTRAL DO BRASIL

balancetes e balanços, de acordo com os critérios estabelecidos no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro (Cosif).

§ 3º A data-base de apuração da parcela mencionada no **caput** deve ser o último dia útil de cada mês.

Art. 3º Para as instituições integrantes de conglomerado prudencial nos termos do Cosif, o cálculo do montante $RW_{ACAMSimp}$ deve se basear em demonstrações contábeis consolidadas.

Art. 4º Os dados utilizados no cálculo do montante RW_{S5} devem ser conciliados com as informações auditadas semestral e anualmente.

CAPÍTULO III DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 5º Esta Circular entra em vigor em 18 de fevereiro de 2018.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11/12/2017, Seção 1, p. 62, e no Sisbacen.